



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 076/2020**

**PREGÃO N° 031/2020**

**IMPUGNANTE:**

**CIRÚRGICA PATROCÍNIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA**

**A Ilustre Pregoeira da Prefeitura Municipal de Presidente  
Olegário**

**A/C Lídia Cambraia Teodoro Braz**

A empresa **Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o n° 08.297.473/0001-04, situada na Rua Rio Branco n°144, Centro na cidade e Comarca de Patrocínio-MG, por meio de seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRONICO N° 031/2020** em epígrafe, com sustentação no § 2° do art. 41 da Lei Federal n° 8.666/1993, aplicável por força do art. 9° da Lei Federal n° 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04



## **1) TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **03/09/2020**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no item 12.11 do edital do Pregão em referência.

## **2) OBJETO DA LICITAÇÃO:**

O Pregão Presencial em referência tem por objeto o *“REGISTRO DE PREÇOS destinado a futura, eventual e parcelada, aquisição de medicamentos e material hospitalar.”*

## **3) FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, lei que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte *objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional*. Quer por não respeitar o rigorismo da Lei complementar 147 de

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



2014 quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor. E ainda, por não aplicar o critério de regionalidade, conforme disposto no § 2º do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

3.1) A impugnação refere-se aos itens XXVII deste edital, tendo em vista que não contempla a concessão dos benefícios do art. 47 e 48 da LC 123/2006, não observa a prescrição legal da LC 147/2014 e por fim, fere o disposto no Decreto 8.538, que prevê a realização de licitação exclusiva para ME/EPP, bem como a aplicação de critério de regionalidade.

### **3.1) Da LC 123/2006 e LC 147/2014:**

O tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é assegurado por Lei, e visa proporcionar um mercado mais justo para empresas deste porte, incentivando e garantindo sua permanência no mesmo. Algumas especificações estão explanadas abaixo:

O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas –

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser** concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu).*

Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

*No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor: “§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)*

*§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.*

Já o art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”**, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Por fim, tendo em vista ainda ao disposto no “Parágrafo único do artigo 47 da LC 147/2014. no que diz respeito às compras públicas, o ente público

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



somente pode deixar de aplicar a norma vigente ENQUANTO NÃO SOBREVIER legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão MAIS FAVORÁVEL à microempresa e empresa de pequeno porte, devendo APLICAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.

### **3.1.1) do art. 49 da lc 123/2006:**

Evidente que devemos fazer uma análise ao parágrafo terceiro do art. 49 da LC 123/2006, este orienta que não se aplica o disposto nos arts.47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, **DEVERÁ SER MANIFESTAMENTE COMPROVADA.** Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Corroborar com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatório em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME/EPP ou grandes empresas ou mesmo consultar os valores de mercado no BPS – Banco de Preço de Saúde, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



Dessa forma, se trata em fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso, que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte estando em harmonia com o interesse na melhor contratação possível, sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional, resta claro que é do interesse do legislador fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

### **3.2) do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015:**

O DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 regulamenta os arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar 123/2006, revoga o Decreto nº 6.204/2007 e amplia a possibilidade de utilização dos benefícios, por parte de licitantes, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; ampliar a eficiência das políticas públicas; e incentivar a inovação tecnológica.

Essa referida lei complementar ganhou bastante atenção, em especial para aqueles que atuam em contratações públicas, vindo trazer novas regras para a facilitação de acesso ao mercado das pequenas empresas e empreendedores, a exemplo das licitações exclusivas, subcontratação obrigatória e reserva de cotas para esses pequenos negócios.

Inicialmente, impende lembrar que, a princípio, o regulamento é aplicável à esfera federal, conforme disposto no parágrafo 1º do seu primeiro artigo. Todavia, dada sua finalidade de “esclarecer” alguns pontos de maior concisão e até

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



obscuridade legal, defendemos que o decreto pode e deve ser utilizado como referência pelos demais entes federativos e respectivos órgãos.

Falando em esclarecimento, vamos destacar alguns termos utilizados pela LC 147 e que foram pormenorizados pelo regulamento que, a nosso ver, são dignos de nota.

O atual art. 47 da Lei Complementar nº 123 (Estatuto), com redação dada pela já referida LC 147, determina que o tratamento diferenciado despendido a essas empresas objetiva a “promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional”. Mais adiante, em outros dispositivos, tal como o § 3º do art. 48, fala-se nos termos local ou regionalmente, trazendo novo termo ao escopo legal.

Em boa hora, o regulamento já no seu primeiro artigo, mais especificamente nos incisos do § 2º, define âmbito local como “limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação”. Já o âmbito regional é definido como “limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. Possível perceber, portanto, que os termos local e municipal devem ser considerados sinônimos para os fins da lei e decreto.

A propósito, o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas em casos semelhantes também tem seguido nessa linha de interpretação, como se pode verificar na decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 14/12/2017, nos autos da Denúncia nº 1.007.778, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



Nessa mesma perspectiva, registro que foi apontado item semelhante ao constante destes autos na Denúncia nº 1.012.006, sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, também julgada improcedente, na Sessão da Segunda Câmara de 26/10/2017. Naquela oportunidade, considerou-se ***“cabível a exclusividade prevista no edital, desde que presentes 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte situadas no município ou em um raio de 100 km, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, como pretende a Lei complementar nº 123/2006”***. Confira-se a ementa da decisão prolatada nessa denúncia: (DENÚNCIA N. 1058765)

A definição da expressão “regionalmente” já vinha sendo amplamente amparada desde 2013, segundo entendimento publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)” Outrossim, verifica-se a existência de precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia n. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo decisum julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, cito a Denúncia n. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a

## **A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À DISPOSIÇÃO!**



Denúncia n. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia n. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.

Resta comprovado que são incabíveis editais que não constem o critério de regionalização, caso isso ocorra, fere além de princípios legais, bem como, os mais recentes entendimentos do Tribunal de contas da União.

### **3.2.1) parágrafo único do art. 10 Definição de não vantajosidade para a Administração**

Elucidando o art. 49 da LC 123, o art. 10 do DECRETO Nº 8.538 traz hipóteses em que as medidas como licitações exclusivas, subcontratação obrigatória e reserva de cotas para pequenas empresas sejam **justificadamente afastadas**. Entre elas, a do inc. III merece análise:

“o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”

O Regulamento veio em socorro ao aplicador da lei ao definir o que será considerado como não vantajoso para os fins legais. Vale transcrever o parágrafo único do

*art. 10: “Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:*

*I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou*

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



*II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.”*

Outra vez mais, nos deparamos com a mesma imperatividade na legislação, no tocante ao critério disposto no artigo O art. 49 da LC 123. Caso este Ente Público entenda utilizar-se da excludente deste artigo, para a não concessão dos benefícios para as ME e EEP, devera o fazer manifestadamente e comprovar o efetivo e incontestável prejuízo aos cofres públicos.

Com base nos argumentos supracitados, a maioria dos municípios já realizam licitações exclusivas para microempresa e empresa de pequeno porte, ENTRE ELES:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



# CIRÚRGICA PATROCÍNIO



Prefeitura Municipal de

**ARAGUARI**

SECRETARIA DE SAÚDE

Departamento Administrativo de Licitações SMS/PMA

2

## EDITAL DE LICITAÇÃO

### LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 166/2019 – REGISTRO DE PREÇOS 130/2019**

Processo n.º: **264/2019**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (SELADORA E MINI-INCUBADORA) PARA ATENDER A DEMANDA DOS DEPARTAMENTOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, CAE, CAPS-AD E POLICLÍNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI / MG.**



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Licitações  
Administração 2017-2020

### EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2019 RECIBO DE ACESSO AO EDITAL<sup>1</sup>

Processo nº: 119/2019

Modalidade: Pregão – Registro de Preços nº 82/2019

Edital nº: 82/2019

Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais Médico Hospitalares, solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monte Carmelo, com reserva de Itens para participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

COM RESERVA DE ITENS PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04



# CIRÚRGICA PATROCÍNIO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### EDITAL

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

Encontra-se aberta na Secretaria Municipal de Saúde, situado na Av. Guilherme Ferreira, 1539, Bairro Cidade Jardim, LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, com a finalidade de selecionar propostas, objetivando o **fornecimento de fixador e revelador para filme radiológico**, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.

**Este procedimento licitatório será exclusivo para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em conformidade ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE

CNPJ: 18.278.069/0001-47

Rua Osório Soares, 600 – Independência - CEP: 38780-000 - Vazante-MG

Tel/Fax: (34) 3813-1130/3813-1015

E-mail: [licitação@vazante.mg.gov.br](mailto:licitação@vazante.mg.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE/MG – RETIFICAÇÃO** Pregão Presencial nº. 77/2019, critério de julgamento: menor preço por item. Objeto REGISTRO DE PREÇOS para eventual Aquisição Parcelada de Materiais Medicos Hospitalares P/ UBS, Policlínica, Epidemiologia, Vigilância Sanitária, Hospital Municipal e Caps, entrega parcelada, por 12 (doze) meses, participação exclusiva a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, em cumprimento ao art. 32 da lei complementar nº 14/2011. Nos itens 82 (fita teste glicemia capilar caixa c/ 50 tiras) e 108 (monitor de glicose) exclui-se a exigência da Marca Accu-Chek Active. Continuando os demais itens inalterados. O Edital Retificado poderá ser retirado no site: [www.vazante.mg.gov.br](http://www.vazante.mg.gov.br), tópico Editais e Licitações, solicitado pelo e-mail [licitacao@vazante.mg.gov.br](mailto:licitacao@vazante.mg.gov.br), sem ônus ou ainda adquirido na Prefeitura Municipal mediante o pagamento de R\$15,00, correspondente ao custo das cópias reprográficas. Vazante, 13/09/19 – Renata Cristina Caixeta – Pregoeira.

### A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À DISPOSIÇÃO!

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04



# CIRÚRGICA PATROCÍNIO



PREFEITURA DE  
**UBERLÂNDIA**

## AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 004/2020**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM”

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS E PARA AMPLA CONCORRÊNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará licitação supramencionada - Objeto: Aquisição de Materiais Médicos (agulha descartável, aparelho de barbear, anuscópio descartável e outros). A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até as

Diante do exposto anteriormente, declaro que foram realizados o mesmo procedimento em outros Municípios, e os mesmos nos concederam, utilizando em seus processos licitatórios entres eles estão:



Estado de Minas Gerais  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL**  
Setor de licitações – ADM 2017/2020-

**-RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL-**

Processo nº: 091/2020  
Modalidade: Pregão 07/2020  
Edital nº: 07/2020

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04



# CIRÚRGICA PATROCÍNIO



PREFEITURA DE  
**UBERLÂNDIA**

## AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 004/2020**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM”

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS E PARA AMPLA CONCORRÊNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará licitação supramencionada - Objeto: Aquisição de Materiais Médicos (agulha descartável, aparelho de barbear, anuscópio descartável e outros). A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até as



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
Rua Minas Gerais, 55, 3º Andar – Centro  
35.500-007 – Divinópolis, MG – Telefone: (37) 3229-6825



### **EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO DE COMPRA Nº 400/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 182/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020  
ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
LICITAÇÕES-E Nº 822.835**

**LICITAÇÃO COM COTA EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS (MPE) E COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisições futuras e eventuais de máscaras profissionais

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04



# CIRÚRGICA PATROCÍNIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão  
Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)  
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03  
B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

Portanto, apresenta-se a imposição do Decreto Federal e Leis Complementares para garantir que TODO processo licitatório nas condições supracitadas, realizado pelo Município de Presidente Olegário- MG, seja exclusivo a estas classes de empresas (ME e EPP).

#### **4) REQUERIMENTOS:**

Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação em Vigência, requeremos:

a) A EXCLUSIVIDADE DAS LICITAÇÕES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, citando-a no Edital, conforme imposto pelo decreto 8.538/2015.

b) COTA DE ATÉ 25% nos itens acima de 80 mil PARA A DISPUTA RESERVADA PARA ME/EPP, conforme estabelece o art. 48, III, da lei complementar (federal) N° 123/2006.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04



c) Seja estabelecido o critério de regionalidade limitando a participação para as ME e EPP na localidade de Minas Gerais.

d) Diante do indeferimento, que seja enviado copia com justificativa ao Tribunal de contas da União via formulário, nos seguintes endereços:

- Formulário Eletrônico;

- central telefônica de atendimento: 0800-6441500;

- e-mail: [ouvidoria@tcu.gov.br](mailto:ouvidoria@tcu.gov.br); ou

- via postal ou pessoalmente (mediante agendamento), no seguinte endereço:  
SAFS, Quadra 04, Lote 01, Ed. Anexo 1 - Salas 43 a 51, Brasília-DF, CEP  
70042-900;

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Patrocínio, Minas Gerais, 31 de Agosto de 2020.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



**CIRÚRGICA  
PATROCÍNIO**



**CIRÚRGICA PATROCÍNIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES  
LTDA.**

*FERNANDO JOSÉ DE PAULA*

ADVOGADO

OAB-

MG19136



**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA

End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042

CNPJ: 08.297.473/0001-04

Fone: 34 3831 9230

E-mail: [contato@cirurgicapatrocinio.com.br](mailto:contato@cirurgicapatrocinio.com.br)